



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00698/2020 do Vereador Ota (PSB)

"Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, no tratamento pós-cirúrgico de paciente com neoplasia maligna de laringe e hipofaringe, submetidos a laringectomia total, através de tratamento para reabilitação pulmonar e fonatória, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde no tratamento pós-cirúrgico de paciente com neoplasia maligna de laringe e hipofaringe, submetidos a laringectomia total comprovada, que receberá, tratamento pós-cirúrgico gratuitamente, e todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

§ 1º. O tratamento pós-cirúrgico poderá ser através reabilitação pulmonar e fonatória, com de uso de prótese fonatória e conjunto de punção:, podendo se dar por Tratamento para Reabilitação Fonatória por Laringe Eletrônica ou Tratamento para Reabilitação Fonatória por Prótese Traqueoesofágica conforme avaliação e recomendação de médicos e fonoaudiólogos.

§ 2º. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna de laringe e hipofaringe, submetidos a laringectomia total comprovada, tem direito de se submeter ao tratamento pós- cirúrgico, através do convênio firmado entre o Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho e a Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado com a realização de terapia cirúrgica conforme a necessidade terapêutica do caso, e mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - a identificação e a assistência aos pacientes por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações de assistência terapêutica integral e das atividades preventivas especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;

II - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico; e a formulação da política de equipamentos, e outros insumos de interesse para a saúde;

III- valorizar os médicos da atenção primária à saúde, através de ações de caráter continuado para a qualificação profissional e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

IV - fortalecer a atenção primária à saúde, aumentando a provisão de médicos com a formação especializada em locais de difícil provimento;

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir: o acesso de primeiro contato; e a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento: distância relevante de centros urbanos.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 5º. Ações visando o cumprimento de seus objetivos:

I - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas buscando recursos provenientes de acordos e convênios realizados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; para o cumprimento de seus objetivos;

II - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.

§ 1º. A política de recursos humanos na formação de equipe multidisciplinar será formalizada e executada, articuladamente, através do convenio entre o Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho com a Secretaria Municipal da Saúde em cumprimento dos seguintes objetivos:

§ 2º. organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º. constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional, serão regulamentada, instituída de acordo com o art.2º. desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/11/2020, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.